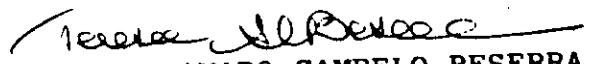


DISTRITO FEDERAL

Senhor Governador:

Submeto à elevada apreciação de V.Exa. o anexo Projeto de Lei, acompanhado da respectiva Mensagem, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 66, de 18/12/89.

Brasília, 7 de dezembro de 1994.

  
TERESA AMARO CAMPELO BESERRA  
Secretária de Administração  
Substituta

MENSAGEM

Nº

/94-GAG

Brasília,

de

de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins pertinentes, o anexo Projeto de Lei, que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

A medida visa a dispensar o requisito de possuir licenciatura específica para ingresso no cargo de Especialista de Educação para os servidores que no Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal ocupavam os cargos efetivos de Orientador, nível 16 e Diretor de Escola, nível 16.

A proposição se justifica considerando que desde o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, os interessados ocupam cargo de nível superior, conforme se segue:

- 1 - no Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal os servidores aposentados, que serão abrangidos pelo Projeto de Lei em tela, ocupavam os cargos efetivos de nível médio de Orientador, nível 16 e Diretor de Escola, nível 16;

Excelentíssimo Senhor

Deputado **BENÍCIO TAVARES**

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

2 - o art. 84 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispõe in verbis:

"Art. 84 - Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei";

3 - de conformidade com o inciso XVIII, do art. 5º, do Decreto nº 2.416, de 23 de outubro de 1973, alterado pelo Decreto nº 2.525, de 09 de janeiro de 1974, os titulares de cargos efetivos de Técnico de Educação, Sociólogo, Psicólogo, Inspetor de Ensino Médio, Diretor de Escola, Inspetor de Ensino Elementar e Orientador de Ensino Elementar passaram a integrar a categoria funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19.09.73;

4 - quando da instituição da Carreira Magistério Público do Distrito Federal foi permitido ao servidor titular de cargo efetivo de Técnico em Assuntos Educacionais optar, desde que possuísse licenciatura plena, para o cargo de Especialista de Educação;

5 - todavia, embora não tivessem a habilitação específica, foi aceita a opção dos Técnicos em Assuntos Educacionais, que anteriormente ocupavam os cargos de Diretor de Escola e de Orientador, tendo em vista que já integravam cargo de nível superior desde 1975, o que foi

efetivado através de revisão de proventos, considerando que os servidores já se encontravam aposentados.

Ao examinar os processos de aposentadoria dos servidores mencionados, cerca de 16 (dezesseis), o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal houve por bem determinar à Secretaria de Administração providências no sentido de tornar sem efeito as portarias de revisão de aposentadoria.

Assim, mister se faz editar norma, nos termos do Projeto de Lei em foco, a fim de permitir que os servidores supracitados continuem aposentados no cargo de Especialista de Educação, uma vez que, por equívoco da Administração, a situação dos mesmos não foi preservada; a exemplo do antigo Plano de Classificação de Cargos, nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

À vista do exposto encareço os préstimos de Vossa Excelência no sentido de dispensar tramitação em caráter de urgência à presente proposição.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI DO DF Nº /94.

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....  
Parágrafo único - O requisito de que trata este artigo fica dispensado para os servidores amparados pelo art. 84 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e que no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, ocupavam os cargos efetivos de Orientador, nível 16, e Diretor de Escola, nível 16".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.